

**TEXTO QUE SERVIU DE BASE
À APRESENTAÇÃO ORAL DA TESE DE DOUTORAMENTO
COM O TÍTULO *O CONTRATO-QUADRO NO ÂMBITO
DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO ELECTRÓNICOS,*
EM PROVAS PÚBLICAS REALIZADAS NA FDUP
NO DIA 21 DE JUNHO DE 2010**

MARIA RAQUEL GUIMARÃES (*)

Em primeiro lugar, quero cumprimentar a Universidade do Porto na pessoa do Senhor Prof. Doutor Cândido Agra, Ilustre Director desta Faculdade de Direito, com quem tive o privilégio de trabalhar durante vários anos no Conselho Directivo e a quem agradeço o apoio e estímulo que sempre recebi para o prosseguimento da minha carreira académica e os ensinamentos de que tive a oportunidade de beneficiar.

Quero também cumprimentar, de modo especial, o Senhor Prof. Doutor D. Andrés Domínguez Luelmo, Catedrático do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Valladolid, que muito me honra pela sua presença nestas provas de doutoramento e, em especial, por ter aceitado o encargo da arguição. Tive a grata oportunidade de realizar, durante a elaboração da minha tese, um período de investigação na Faculdade de Direito da Universidade de Valladolid e em particular no seu Departamento de Direito Civil, e pude então beneficiar da enorme disponibilidade e simpatia com que me acolheram e das excelentes condições de trabalho e de estudo que me proporcionaram. Quero, pois, ao Senhor Prof. Doutor D. Andrés Domínguez Luelmo e, na sua pessoa, à Faculdade de Direito da Universidade de Valladolid manifestar o meu reconhecimento.

(*) Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

Cumprimento também o Senhor Prof. Doutor Rui Pinto Duarte, que igualmente muito me honra com a sua presença como membro do Júri destas provas de doutoramento e a quem também agradeço, de modo especial, o ter aceitado o encargo da arguição. É para mim um privilégio ter como arguente destas provas uma pessoa que, em particular através da sua obra jurídica inovadora, tenho sempre admirado.

Cumprimento ainda o Senhor Prof. Doutor Jorge Sinde Monteiro. Agradeço ao Senhor Doutor ter-me dado a honra de integrar o Júri destas provas e aproveito para prestar uma humilde homenagem ao Insígne Professor com quem tive o privilégio de colaborar nesta Faculdade, na leccionação das aulas do curso de Teoria Geral de Direito Civil no para mim muito frutuoso período em que o Senhor Doutor teve o encargo da regência da referida cadeira nesta Casa.

Estendo os meus cumprimentos ao Senhor Prof. Doutor Manuel Carneiro da Frada, Professor da nossa Faculdade, a quem igualmente agradeço a honra que me dá de integrar o Júri destas provas. Não posso deixar de aproveitar este momento para também expressar ao Senhor Doutor o reconhecimento pelas palavras de apoio e encorajamento que sempre recebi relativamente à elaboração da tese e pelos ensinamentos que me tem proporcionado a colaboração com o Senhor Doutor, nos últimos anos, na leccionação da disciplina de Teoria Geral do Direito Civil.

Por último — mas, compreender-se-á, de certo modo em primeiro lugar —, quero cumprimentar o Senhor Prof. Doutor António Pinto Monteiro, e expressar-lhe o meu profundo reconhecimento por ter aceitado a orientação da minha tese, pela disponibilidade sempre manifestada, pelas palavras de estímulo e incentivo que sempre para comigo teve e por me ter permitido, uma vez mais, aproveitar e beneficiar do seu grande saber e da sua vasta cultura jurídica. Tenho bem presente, aliás, a importância decisiva dos ensinamentos recebidos do Senhor Doutor para a minha formação jurídica, seja nas aulas da licenciatura no curso de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, seja nas aulas do curso de Mestrado em Coimbra e depois na orientação da dissertação de Mestrado, seja, agora, na orientação da tese de doutoramento e, sempre, na leitura da obra do Senhor Doutor.

É meu objectivo, nesta apresentação, enunciar as ideias essenciais que desenvolvi ao longo do texto no sentido de esclarecer o complexo contratual que sustenta uma operação de pagamento electrónico, reconduzindo-o ao esquema contratual do contrato-quadro.

É também meu propósito reflectir sobre as novidades introduzidas neste contexto das operações de pagamento mediante cartão pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, já depois de concluída e entregue a minha dissertação, tanto mais que o legislador adoptou neste texto legislativo a noção de contrato-quadro de serviços de pagamento.

De acordo com a tese que defendi, e atendendo aos números mais recentemente divulgados pelo Banco de Portugal no que respeita ao pagamento mediante cartões — relativos ao ano de 2008 —, encontravam-se em vigor no nosso país mais de vinte milhões de contratos-quadro de utilização de cartões de débito e de crédito, com os quais foram realizados, no ano em questão, cerca de novecentos milhões de pagamentos automáticos — ou seja, novecentos milhões de contratos de aplicação ou de execução do contrato-quadro anterior —, aos quais acrescem aproximadamente dez milhões de operações no estrangeiro, movimentando mais de trinta mil milhões de euros. O que, por si só, parece-me pôr em evidência a importância do tema e a necessidade do seu tratamento dogmático.

Mas a necessidade de aprofundar o complexo contratual que sustenta uma operação de pagamento mediante cartão não surge como uma mera questão teórica cuja investigação, ainda assim, seria, parece-me, justificada.

Pelo contrário, o ponto de partida deste texto foi um problema prático, concreto, denunciado pelas dificuldades colocadas pela aplicação de um conjunto de normativos legais aos pagamentos mediante cartão. Refiro-me, essencialmente, ao diploma disciplinador do crédito ao consumo, o Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro (entretanto substituído pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho), em cujo âmbito de aplicação a doutrina nacional pacificamente inclui as operações de cartão de crédito — tal como acontece com alguma doutrina estrangeira, perante legislação homóloga existente nos demais países da União Europeia. Apesar de o contrato de utilização de um cartão de crédito poder ser considerado um contrato de crédito, atenta a grande amplitude da noção de crédito adoptada por este diploma, e de o legislador expressamente a ele se ter referido nesta noção, o processo de aferição dos contratos de cartão de crédito que devem ser incluídos no âmbito de aplicação da lei — tendo em conta os critérios de exclusão fixados pelo legislador, em função da qualidade do devedor, do montante do crédito, do prazo de reembolso e do número de prestações acordadas — conduz, no caso dos cartões de crédito, a um caminho sem saída.

O desdobramento da operação de pagamento electrónico em diferentes *momentos contratuais* — por um lado o contrato de utilização do cartão de pagamento e, por outro, os sucessivos contratos de mandato através dos quais o titular do cartão ordena ao banco emissor do mesmo o pagamento, por sua conta, a favor de um terceiro, já para não mencionar o contrato que dá origem à prestação pecuniária que deverá ser cumprida mediante a utilização do cartão —, não foi tido em consideração pelo legislador que em 1991 se pronunciou sobre a matéria do crédito ao consumo e continuou olvidado no ano passado, aquando da aprovação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que introduz um novo regime sobre esta mesma matéria. Estes diplomas partem de uma concepção de contrato de crédito *unitária*, onde se encontra vertido todo o programa contratual, mormente o valor total do crédito concedido, os prazos de reembolso, os custos associados à operação, etc. E mesmo quando admitem que a operação de crédito ao consumo pode ser fragmentada em diferentes contratos — *coligados* —, têm apenas em conta aqueles casos em que um credor e um fornecedor de um bem ou serviço colaboram estreitamente em ordem à realização da operação creditícia, preparada com vista à celebração de *um único* contrato.

Ora, a celebração de um contrato de utilização de um cartão de pagamento entre uma instituição bancária emissora de cartões e um seu cliente não é suficiente, *per se*, para desencadear uma operação de pagamento automático a crédito ou a débito. Esta operação de pagamento mediante cartão pressupõe este primeiro momento contratual mas só se “completa” com a utilização do cartão perante o terceiro aderente ao sistema de pagamentos electrónicos. É no estabelecimento deste terceiro, frequentemente um comerciante a quem o titular do cartão adquire bens ou serviços, que o cartão é utilizado conjuntamente com um terminal de pagamento automático. E é também neste momento que o titular do cartão ordena ao seu banco que pague, por sua conta, uma determinada quantia a um terceiro. O titular do cartão emite, desta forma, um mandato para pagamento ao seu banco a favor do comerciante perante o qual se apresenta, munido de um cartão de crédito ou de débito, a adquirir bens ou serviços.

É neste segundo momento que o banco toma conhecimento do *quando, quanto e para quem* que justificam a ordem de pagamento que lhe é dada através do cartão. E é somente perante estas informações que o banco emissor do cartão forma a sua vontade no sentido de aceitar ou não o mandato conferido pelo seu cliente.

Neste segundo momento contratual, o titular do cartão e o seu emissor, partes no contrato de utilização, não se limitam a cumprir o previsto

no contrato anterior mas positivamente concluem um novo contrato, agora de mandato, cujo conteúdo, esse sim, se encontra já definido no primeiro contrato.

O contrato de utilização é, assim, o contrato *fundador* da relação que se estabelece entre o banco emissor do cartão e o seu cliente. O carácter mecanizado, electrónico, à distância, dos pagamentos mediante cartões não se compadece com a negociação casuística dos moldes de funcionamento destes instrumentos. As partes são obrigadas a antecipar, relativamente às operações singulares de cartão de pagamento, todo o programa contratual que as envolve aquando da utilização de um cartão. Mas são chamadas a renovar a sua vontade de contratar sempre que se pretenda realizar uma nova operação de pagamento automático. Exige-se, nas operações de pagamento mediante cartão uma *dupla manifestação de vontade* por parte do banco e por parte do seu cliente.

Para além desta particularidade do *desdobramento contratual* da operação de cartão de crédito (e também de débito) — num *contrato de base* de utilização e num *contrato de mandato* concluído perante a efectiva necessidade de ordenar um pagamento em benefício de um terceiro — a utilização de um cartão de crédito apresenta ainda a singularidade de não surgir como um acto isolado, pontual, mas antes integrar um conjunto de operações sucessivas, de contornos idênticos, embora de montantes diversos e tendo como beneficiários dos pagamentos pessoas também distintas. O contrato de utilização de um cartão de crédito, enquanto contrato de crédito, prepara e potencia a celebração de *sucessivos* contratos em sua aplicação ou execução. Não é negociado tendo em vista uma aquisição única, singular, a crédito. Ao seu clausulado vão “beber” uma multiplicidade de contratos, cujo número depende, apenas, da maior ou menor dependência do titular relativamente ao seu meio de pagamento electrónico e, em última instância, da sua maior ou menor capacidade financeira.

Estas especialidades das operações de pagamento mediante cartão, tal como comecei por afirmar, não foram, em geral, consideradas pelo legislador sempre que, de forma mais ou menos incidental, se debruçou sobre estas matérias. Assim aconteceu, como disse já, no caso de crédito ao consumo e, note-se, não só em 1991 mas também em 2009, quando entrou em vigor um novo regime sobre a matéria.

O mesmo se verifica com o Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, que estabelece o regime proteccionista do consumidor em matéria de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais, que previa no seu art. 10.º a possibilidade de solicitar a “anulação” do pagamento nos con-

tratos à distância sempre que houvesse utilização fraudulenta de cartão de crédito ou de débito. Mas reconhecia este direito ao “consumidor” que contrata à distância com o beneficiário do pagamento, esquecendo-se que este é o *autor da fraude* e que o verdadeiro titular do direito ao reembolso é o cliente do banco, que em nenhum momento lhe conferiu um mandato para pagar a um terceiro. Assim, o direito previsto na lei de exigir a “anulação” do pagamento fraudulento surge na relação que une o banco emissor do cartão e o seu titular e não no âmbito do contrato celebrado à distância mediante a utilização indevida de um cartão.

Detectado o desfasamento da lei relativamente à realidade contratual do pagamento mediante cartão de débito ou de crédito e a consequente dificuldade ou mesmo impossibilidade de aplicação dos regimes respectivos a estas operações, analisei o clausulado contratual socialmente típico dos contratos de utilização e aprofundei a união contratual existente entre este contrato e os mandatos sucessivos celebrados em sua execução, bem como os contratos concluídos entre o titular do cartão e os terceiros beneficiários das ordens de pagamento respectivas.

Concluí que o contrato de utilização de um cartão de débito ou de crédito é um contrato-quadro, relativamente às efectivas operações de pagamento realizadas em seu desenvolvimento, ao mesmo tempo que surge, ele próprio como um contrato de aplicação de um contrato-quadro anterior, que dá início à relação duradoura que une o banco ao seu cliente: o contrato de abertura de conta.

A recondução do contrato de utilização ao esquema do contrato-quadro significa, por um lado, o reconhecimento da natureza contratual do contrato de utilização e o seu afastamento dos meros acordos preparatórios alcançados nos meandros das negociações complexas que frequentemente caracterizam os modernos procedimentos contratuais e significa que, por outro lado, têm idêntica natureza as ordens de pagamento dadas em execução do contrato de base, sendo desconsiderado o seu enquadramento como simples actos de cumprimento de um contrato anterior, sem autonomia negocial.

Diferentemente das posições assumidas anteriormente pelo legislador nacional e europeu, a caracterização do contrato de utilização de um cartão de débito ou de crédito como um contrato-quadro parece ter sido recentemente adoptada através do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro. Como tive a oportunidade de apontar na “Introdução” da minha

dissertação de doutoramento, já em fase de conclusão do meu percurso de investigação fui confrontada com a aprovação da Directiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, *relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (...)*, Directiva que veio introduzir no seu art. 4.º, n.º 12, o conceito fundamental de “*contrato-quadro*” enquanto “*um contrato de prestação de serviços de pagamento que rege a execução futura de operações de pagamento individuais e sucessivas e que pode enunciar as obrigações e condições para a abertura de uma conta de pagamento*”. Ora o Decreto-Lei n.º 317/2009 referido, que entrou em vigor em 1 de Novembro de 2009, já depois de concluída e entregue a minha tese, veio transpor para a ordem jurídica interna a Directiva de 2007, aprovando o novo “*Regime jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento*”. E, tal como a Directiva que visou transpor, distinguiu as operações de pagamento que surgem de forma isolada dos contratos-quadro que prevêem uma série de operações de pagamento.

Definiu, por outro lado, de forma bastante completa o regime jurídico aplicável à prestação de serviços de pagamento, onde se incluem os pagamentos mediante cartão de débito ou de crédito. Foram recebidas as soluções anteriormente consagradas nas Recomendações emanadas da Comissão Europeia e, inclusive, foram alargados os direitos então reconhecidos aos titulares de cartões de pagamento.

Concretamente:

- Estabelecem-se, com especial cuidado, a necessidade de transparência e a gratuidade das informações a prestar aos consumidores e às microempresas que sejam utilizadores de serviços de pagamento, para além de se fazer recair o ónus da prova do cumprimento dos requisitos de informação sobre o prestador de serviços de pagamento (arts. 40.º, 42.º, 43.º e 44.º). As informações devidas aos utilizadores que celebrem com um prestador de serviços de pagamento um contrato-quadro são particularmente minuciosas.
- Consagra-se, por outro lado, a necessidade de um pré-aviso de dois meses para a comunicação de qualquer alteração do contrato-quadro (art. 55.º) — o dobro do prazo estabelecido na Recomendação comunitária 97/489/CE —, quatro vezes superior, portanto, ao prazo de quinze dias previsto no Aviso n.º 11/2001 do Banco de Portugal (§ 8.º, alínea 3)) que a jurisprudência dos nossos tribunais superiores tantas vezes considerou ser insuficiente e que

eu própria tive a oportunidade de criticar neste texto. Está aqui em causa a “denúncia-modificação” do contrato ou “denúncia salvo modificação”, conforme apontei na minha dissertação de doutoramento. Assim, faz todo o sentido a estipulação de idêntico prazo de pré-aviso de dois meses para a denúncia do contrato por iniciativa do prestador de serviços de pagamento, sempre que o contrato-quadro tenha sido celebrado sem prazo (art. 56.º, n.º 4), o que vai ao encontro da crítica que fiz a alguma da nossa jurisprudência que aplicava o regime da cláusulas contratuais gerais previsto nesta matéria da denúncia dos contratos de duração indeterminada aos contratos celebrados com prazo. Deverá ter-se posto, desta forma, fim ao debate que se tem assistido nos nossos tribunais quanto ao *quantum* considerado razoável e adequado em matéria de pré-aviso de denúncia dos contratos de utilização.

- Em matéria de direitos e obrigações das partes, consagra-se expressamente a obrigação do utilizador dos serviços de usar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização, devendo tomar “*todas as medidas razoáveis (...) para preservar a eficácia dos seus dispositivos de segurança personalizados*”, e de comunicar “*sem atrasos injustificados*” a perda, roubo ou apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento (art. 67.º).
- Sobre o prestador de serviços de pagamento recai a obrigação de não recusar a execução de uma ordem de pagamento autorizada (“*no caso de estarem reunidas todas as condições previstas no contrato-quadro celebrado com o ordenante*”) (art. 76.º), embora o legislador não tenha identificado esta obrigação como uma obrigação de contratar. O prestador de serviços tem ainda que assegurar que os dispositivos de segurança associados ao instrumento de pagamento só sejam acessíveis ao utilizador do mesmo, e não pode enviar instrumentos de pagamento não solicitados, esclarecendo-se que o risco de envio do instrumento e respectivo dispositivo de segurança corre por conta do prestador de serviços (art. 68.º). O prestador de serviços está ainda obrigado a impedir qualquer utilização do instrumento de pagamento logo que lhe for comunicado o seu extravio. A partir do momento dessa comunicação, o utilizador dos serviços de pagamento “*não suporta quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização de*

instrumento de pagamento perdido, roubado ou abusivamente apropriado”, salvo se tiver actuado fraudulentamente (art. 72.º, n.º 4). Antes da comunicação, o utilizador suportará perdas até 150 euros, sempre que lhe seja imputável uma “*quebra da confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados*”, ou “*até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta*”, havendo *negligência grave* do ordenante (n.º 1 e n.º 3). Por último, em caso de fraude perpetrada pelo próprio utilizador ou incumprimento deliberado das suas obrigações de segurança, este responde por todos os prejuízos causados, inclusive depois da comunicação no caso de fraude (n.º 2 e n.º 4).

- Manteve-se a solução adoptada pela Recomendação comunitária 97/489/CE, em matéria de distribuição do risco por operações não autorizadas e contrariou-se, mais uma vez, o disposto no Aviso do Banco de Portugal de 2001, que possibilitava que o titular do cartão suportasse prejuízos causados já depois da notificação do extravio do cartão, mesmo nos casos em que não lhe era imputável qualquer conduta negligente, sempre que não estivesse em causa uma “*utilização electrónica do cartão*” (§8.º, alínea 2)), e não estabelecia quaisquer limites para os prejuízos a suportar pelo mesmo utilizador antes da comunicação em função do grau de negligência que lhe era imputável.
- Prevê-se, ainda, na nova lei, o carácter irrevogável de uma ordem de pagamento dada pelo utilizador do serviço de pagamento (art. 77.º), o que impede o ordenante de “mudar de opinião” quanto ao negócio realizado por um terceiro ou de dar uma contra-ordem ao seu banco em função do não cumprimento por parte desse terceiro. O que parece confirmar a posição por mim tomada no sentido da autonomia da relação banco/beneficiário relativamente às relações que unem o ordenante ao beneficiário.

No que respeita à identificação, pelo legislador, do contrato que está na base dos serviços de pagamento em geral — onde cabem os pagamentos mediante cartão — como um contrato-quadro e à estruturação do regime agora instituído com base na distinção entre o contrato-quadro e as operações de pagamento individuais há que dizer que isso não significa, de uma forma necessária, a ultrapassagem de uma concepção unitária, no plano jurídico, da operação de pagamento mediante cartão. A simples adopção de uma determinada nomenclatura não é suficiente para atestar

uma tomada de posição sobre o complexo de contratos envolvidos numa operação de pagamento mediante cartão e, sobretudo, não basta, por si só, para superar os problemas colocados por estes pagamentos. E veja-se que no que respeita, concretamente, ao problema que era colocado pela redacção do art. 10.º do Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, relativo aos contratos celebrados à distância, agora revogado pelo diploma de Outubro de 2009, o legislador reincidiu no erro, desconsiderando a boa solução a que se tinha chegado na norma paralela adoptada pelo Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio (art. 41.º). Refiro-me, em concreto ao disposto no art. 71.º, n.º 1, do novo regime da prestação de serviços de pagamento: o legislador, sem distinguir operações realizadas à distância e operações presenciais e sem distinguir utilizações de cartões de pagamento e utilizações de outros instrumentos de pagamento (electrónicos ou não), vem estabelecer a regra geral de acordo com a qual em caso de *“uma operação de pagamento não autorizada, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve reembolsá-lo imediatamente do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se a operação de pagamento não autorizada não tivesse sido executada”*.

A designação do titular do direito em causa como *“ordenante da operação de pagamento”*, quando o que está em causa é, precisamente, o facto de o titular do instrumento de pagamento nada ter *ordenado* em matéria de pagamento, denota a persistência da confusão que a norma revogada de 2001 já fazia, entre o contrato de base que une o utilizador de serviços de pagamento ao seu banco — a que o legislador, correctamente, penso eu — chamou contrato-quadro — e os contratos sucessivos — os mandatos — em que são dadas ordens de pagamento ao banco em benefício de um terceiro. Nos termos do art. 2.º, alínea g), do mesmo *Regime jurídico...*, o *ordenante* é *“uma pessoa singular ou colectiva que detém uma conta de pagamento e que autoriza uma ordem de pagamento a partir dessa conta (...)”*. Ora, uma pessoa não pode, simultaneamente, autorizar e não autorizar uma ordem de pagamento. O legislador deveria referir-se ao *“utilizador de serviços de pagamento que negue ter autorizado uma operação de pagamento executada”*, tal como acontece nos normativos que precedem o art. 71.º em causa (arts. 69.º e 70.º) — independentemente da fórmula adoptada — e não ao *“ordenante”* como titular do direito de reembolso. Não se esqueça que o *“ordenante”*, numa operação não autorizada, é o terceiro que actua fraudulentamente!

Em suma, o legislador manteve a solução anterior, não tendo sido capaz de distinguir o plano do contrato-quadro, no âmbito do qual o cliente do banco deverá poder exigir o reembolso imediato dos valor debitados indevidamente na sua conta em resultado de uma operação não autorizada, ou seja, deverá poder invocar o incumprimento desse mesmo contrato-quadro, do plano dos contratos sucessivos em que são ordenados pagamentos a terceiros.

E o mesmo acontece com o disposto no normativo seguinte, o art. 72.º, quando se refere às hipóteses de perda, roubo ou de apropriação abusiva de instrumentos de pagamento com quebra da confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados imputável “*ao ordenante*”, e se regula a medida dos prejuízos a suportar, nestes casos, pelo cliente da instituição de pagamento, chamando-lhe, de forma equívoca, mais uma vez, *ordenante*.

No mais, este normativo vem conferir uma protecção que não existia em matéria de operações de pagamento não autorizadas, estendendo o regime previsto para os contratos celebrados à distância também aos contratos presenciais.

Acresce que este regime corresponde à disciplina básica do contrato de prestação de serviços de pagamento; a previsão normativa consagrada corresponde a um modelo suficientemente completo para que se possa considerar como *legalmente típico*.

O contrato de utilização de um cartão de pagamento é hoje um *tipo* de contrato de prestação de serviços de pagamento. É, portanto, uma das modalidades que a nova espécie legal admite, é uma espécie dentro de um género, para utilizar a terminologia do Senhor Prof. Doutor Pinto Duarte, sendo, agora, um *contrato típico*. Aquele que era o modelo socialmente reconhecível como de contrato de utilização encontra-se hoje vertido no tipo legal consagrado pelo novo *Regime jurídico... (da) prestação de serviços de pagamento*. O legislador previu aqui a disciplina do contrato de prestação de serviços de pagamento e definiu-o para efeitos de delimitação do âmbito de aplicação do seu regime, embora não lhe tenha atribuído uma designação. A designação de *contrato-quadro* surge apenas para contradistinguir a *estrutura* que suporta um conjunto de operações de pagamento relativamente às operações de pagamento isoladas ou singulares. Não corresponde ao *nomen iuris* do contrato agora tipificado.

O contrato de utilização de um cartão de pagamento não esgota, no entanto, todas as possibilidades de serviços de pagamento oferecidas por

este esquema contratual que agora se regula. O contrato de utilização configurará, apenas, uma das modalidades possíveis deste contrato-quadro, um *subtipo* de um tipo, concretamente aquele em que as ordens de pagamento são dadas através da utilização de um cartão de débito ou de crédito, conforme se especifica no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 317/2009 (alíneas *c*), *ii*) e *d*), *ii*)).

A intervenção do legislador, com a adopção da nova terminologia, não foi, como disse, ao ponto de resolver velhos erros e de dispensar uma interpretação correctiva da lei, nomeadamente no que respeita aos seus arts. 71.º e 72.º, sob pena de a sua aplicação conduzir a soluções absurdas e que parecem claramente fora do espírito do diploma. Não basta distinguir as operações de pagamento isoladas daquelas que são prestadas no âmbito de um contrato-quadro previamente celebrado para o efeito. É preciso, em consequência, retirar as devidas ilações da dualidade que a celebração de uma contrato-quadro de serviços de pagamento pressupõe e não confundir o plano deste contrato de base com aquele das operações sucessivas realizadas em sua aplicação ou execução.

Concluo dizendo que o estudo da operação de pagamento mediante cartão enquanto uma operação económica sustentada por um complexo de contratos presidido por um contrato-quadro mantém, hoje, após a entrada em vigor do novo regime jurídico da prestação de serviços de pagamento, todo o seu interesse, para além de ter ganho acrescida actualidade.

A adopção da noção de contrato-quadro neste domínio exige agora, mais ainda do que acontecia quando iniciei a minha investigação, a intervenção da doutrina com vista a esclarecer cabalmente as relações que se estabelecem entre o contrato de base de utilização e os contratos subsequentes celebrados em sua aplicação. Só com a exacta delimitação destes dois planos contratuais se consegue resolver os problemas que a prática coloca ao jurista.